

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)

Acrescenta o art. 221-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estipular a suspensão dos prazos no processo quando a única advogada de alguma das partes der à luz, ou quando o único advogado de uma das partes se tornar pai.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão dos prazos no processo quando a única advogada de alguma das partes der à luz, ou quando o único advogado de uma das partes se tornar pai.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 221-A:

“Art. 221-A. Suspendem-se por sessenta dias os prazos em curso quando a única advogada de alguma das partes der à luz.

§ 1º A suspensão dependerá de juntada da certidão de nascimento da criança e será contada a partir deste.

§ 2º Suspendem-se por vinte dias os prazos em curso quando o único advogado de alguma das partes se tornar pai.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil, não obstante os diversos avanços que trouxe, não assegurou aos advogados a suspensão de prazos processuais, na hipótese do nascimento de um filho.

Não há como negar o enorme problema e o stress para as advogadas durante a fase neonatal de seus filhos, dando de amamentar a cada duas horas e sem a suspensão dos prazos sob a sua responsabilidade, quando se trata da única patrona da causa e, portanto, com maiores dificuldades para substabelecer os poderes do mandato a ela outorgado.

O mesmo princípio também se aplica ao advogado que se torna pai, nas mesmas condições, cujo direito de se dedicar a sua família neste delicado momento não deve ser desprezado.

A Carta Política de 1988 diz que o advogado é indispensável à administração da justiça, mas, paralelamente, dispõe que a família é a base da sociedade e deve contar com a especial proteção do Estado.

Por essas razões, conclamamos os ilustres Pares a apoiar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO